



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0753/2021

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FABIANO DA LUZ  
Nesta Casa

RECEBIDO EM 17/11/2021  
Dep Fabiano da Luz  
Gabinete 305

*Galinda Schopf*

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0400.2/2021, que “Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

*Marlise Furtado Arruda Ramos Burger*  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0898/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

**RECEBIDO**

HORÁRIO:

DATA: 23/11/2021

ASS. RESP.: [Signature]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0400.2/2021, que “Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

PL/400/21

617-7

PL

72



Ofício nº 080/CC-DIAL-GEMAT

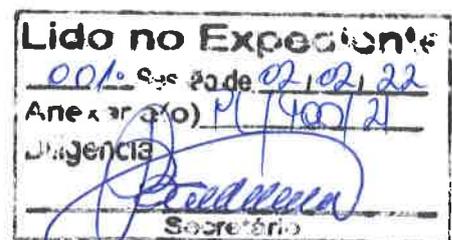
Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0898/2021, encaminho o Parecer nº 1837/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0400.2/2021, que "Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*



Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 080\_PL\_0400\_2\_21\_SEA\_enc  
SCC 22159/2021



## INFORMAÇÃO Nº 206/2021

Florianópolis (SC), 01 de dezembro de 2021.

**Referência:** Processo nº 22159/2021/SCC, que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0400.2/2021.

Senhora Consultora Jurídica,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 1900/CC-DIAL-GEMAT, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0400.2/2020, que “Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedade de economia mista do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise da redação do projeto de lei, passamos a tratar pontualmente:

Art. 1º Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado da Santa Catarina.

De plano, constata-se o flagrante vício de iniciativa legislativa, pois a proposição dispõe sobre atribuições de órgão executivo, isto é, desta Secretaria de Estado da Administração, considerando o disposto na Lei Complementar estadual nº 741, de 2019.

Ressalta-se, ainda, a observância ao princípio da separação dos poderes, consagrado no 2º da Constituição Federal, o qual, em linhas gerais, trata da distribuição e divisão de determinadas funções estatais a diferentes órgãos do Estado.

Além disso, salientamos que não se trata de “contratos de prestação de serviços



públicos”, e sim de “contratos de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva”, sendo esta a nomenclatura utilizada pelo Poder Executivo estadual.

Quanto aos **artigos 2º e 3º**:

Art. 2º Todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista devem instruir em seus contratos de prestação de serviço público, obrigatoriamente, sem prejuízo à observância dos procedimentos previstos na legislação vigente, a fim de mitigar eventuais prejuízos ao Erário, assim estabelecendo:

I - a obrigatoriedade de prestação de serviços, com o fim de resguardar a administração pública de eventuais prejuízos advindos do não cumprimento do contrato e inadimplemento das demais obrigações nele previstas;

II - a responsabilidade da contratante em garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ele designado.

Art. 3º Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá:

I - exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço; ou

II - fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Salientamos que estas são práticas previstas no âmbito dos contratos administrativos estaduais – inclusive, no caso de vigilante, é obrigatório o treinamento específico. Assim, não vislumbramos óbice legal neste dispositivos, entretanto, consideramos que a reprodução pode ser dispensada, pois não há necessidade de lei para tanto.

Seguidamente, o **artigo 4º**:

Art. 4º Os Poderes, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista devem entender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços benefícios oferecidos aos seus servidores, tais como atendimento médico, ambulatorial, local adequado de trabalho, banheiros e de refeição destinado aos seus servidores, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

Deste, informamos que é permitida a utilização da mesma infraestrutura disponível para os servidores – como banheiros e, caso o órgão ou entidade possua, refeitório. A propósito, os terceirizados utilizam dos mesmos equipamentos de informática oferecidos aos servidores, sendo que não há distinção do local de trabalho.

Da referência ao atendimento médico e ambulatorial, informamos que a matéria exige



análise e discussão junto a Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS), haja vista a necessidade de verificação dos parâmetros.

Em relação ao artigo 5º:

Art. 5º Os contratos terceirizados de prestação de serviços reservarão o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos postos de trabalho para profissionais acima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sem distinção de porte físico e gênero e qualquer outra forma de discriminação, atendida à qualificação profissional necessária.

§ 1º Os editais de licitação conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o *caput* durante toda a execução contratual.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Quando a empresa que presta serviços públicos, nos locais que estabelece o art. 1º dessa Lei, perder seu contrato de licitação para continuidade dos serviços ou houver algum tipo de rompimento, deve informar claramente aos trabalhadores que estão ocupando esses postos de trabalho, para que tenham ciência da substituição e troca no contrato de prestação de serviços.

§ 4º A nova empresa que assumir a prestação dos serviços deve garantir estabilidade mínima aos profissionais que ocupam postos de serviço, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 5º Caso a nova empresa não respeite a estabilidade mínima fixada no parágrafo anterior deverá indenizar o trabalho ocupante do posto de serviço, pelo mesmo período.

Primeiramente, oportuno se faz considerar que os contratos de terceirização são regidos pelo direito do trabalho com complemento do direito administrativo. Nesse escopo, tratando-se de direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratação, compete privativamente à União legislar a respeito destes. Por sua vez, a competência para legislar sobre direito administrativo, em geral, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

Desta feita, em sucinta análise, depreende-se que o artigo padece de constitucionalidade ao legislar sobre a reserva de vagas com base na idade. Além disso, o *caput* teria que ser reescrito, a fim de especificar alguns critérios, a exemplo de como seria a previsão do percentual mínimo de 10% (dez por cento), isto é, sob o total de postos do lote ou por item.



Quanto ao § 3º, a redação expressa um dever à Contratada, o qual, por sua vez, já é previsto nos contratos administrativos estaduais. Portanto, mais uma vez, compreendemos que não há necessidade de previsão legal nesse sentido.

Os §§ 4º e 5º são inviáveis, encarece os contratos administrativos e altera as planilhas de custos já estabelecidas. Não tem como a Administração pública fazer esta exigência de estabilidade ao fim do contrato, os custos atualmente já incluem provisões de rescisão, portanto, impossibilita a nova contratada não poder contratar novas pessoas, caso necessário.

Em continuidade, o **artigo 6º**:

Art. 6º Os contratantes devem exigir periodicamente a entrega de planilhas que contenham a informação das datas de reciclagem dos profissionais que atuam nos locais de trabalho, bem como, o recibo de pagamento realizado pela empregadora para a empresa responsável pela certificação do curso.

Ressaltamos que nem todos os postos de serviços terceirizados precisam de reciclagem. Assim, esse tipo de exigência pode constar nos editais de licitação, com a respectiva definição de quais postos demandam reciclagem – portanto, não há necessidade de lei.

Ademais, da exigência da certificação do curso, entendemos que é passível; no entanto, acreditamos que essa questão reflete uma ingerência, pois, exigir comprovante de pagamento do curso da Contratada para a empresa que ela contratou, bastaria o próprio certificado, pois as contas da empresa ficam para a própria empresa cuidar.

Sobre o **artigo 7º**:

Art. 7º A empresa prestadora de serviços, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada, conforme prevê atual legislação federal em vigor.

No âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial, sendo que é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter “intuitu personae” dos contratos administrativos. De todo modo, no geral, não cabe a subcontratação nos contratos de prestação



de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.

Por sua vez, os **artigos 8º e 9º** fazem menção à disciplina aplicada nos seguintes casos:

Art. 8º Nos contratos de prestação de serviços em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei federal nº 8.666, de 2 de junho de 1993.

Art. 9º O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Uma vez que tratam unicamente da reprodução de dispositivos federais, sem qualquer inovação no ordenamento jurídico estadual, mais uma vez não avistamos necessidade desta previsão em lei.

Finalmente, o **artigo 10** assim dispõe:

Art. 10 Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir da vigência.

Nota-se que o dispositivo não informa como será procedida a adequação em relação aos contratos em andamento, quiçá considera quaisquer providências, podendo o prazo imposto se tornar inexecutável pela Administração.

Em conclusão, salientamos que o conteúdo previsto neste projeto de lei pode ainda ser estudado e vir a ser pauta de ato normativo desta Secretaria de Estado da Administração, observadas as questões legais e administrativas pertinentes. Portanto, esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos manifesta-se contrária ao prosseguimento do projeto de lei.

À consideração de Vossa Senhoria.

*(assinado digitalmente)*

**Karen Sabrina Bayestorff Duarte**  
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I11AF3D2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**KAREN SABRINA BAYESTORFF DUARTE** (CPF: 040.XXX.219-XX) em 03/12/2021 às 17:39:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:15 e válido até 13/07/2118 - 14:14:15.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTU5XzlyMTc2XzlwMjFfSTExQUYzRDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022159/2021** e o código **I11AF3D2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Da análise da redação do projeto de lei, passamos a tratar pontualmente:

Art. 1º Estabelece procedimentos administrativos suplementares para os contratos de prestação de serviços públicos em todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Estado da Santa Catarina.

**De plano, constata-se o flagrante vício de iniciativa legislativa, pois a proposição dispõe sobre atribuições de órgão executivo, isto é, desta Secretaria de Estado da Administração, considerando o disposto na Lei Complementar estadual nº 741, de 2019.**

**Ressalta-se, ainda, a observância ao princípio da separação dos poderes, consagrado no 2º da Constituição Federal, o qual, em linhas gerais, trata da distribuição e divisão de determinadas funções estatais a diferentes órgãos do Estado.**

Além disso, salientamos que não se trata de “contratos de prestação de serviços públicos”, e sim de “contratos de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva”, sendo esta a nomenclatura utilizada pelo Poder Executivo estadual.

Quanto aos artigos 2º e 3º :

Art. 2º Todos os Poderes, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista devem instruir em seus contratos de prestação de serviço público, obrigatoriamente, sem prejuízo à observância dos procedimentos previstos na legislação vigente, a fim de mitigar eventuais prejuízos ao Erário, assim estabelecendo:

I - a obrigatoriedade de prestação de serviços, com o fim de resguardar a administração pública de eventuais prejuízos advindos do não cumprimento do contrato e inadimplemento das demais obrigações nele previstas;

II - a responsabilidade da contratante em garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ele designado.

Art. 3º Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá:

I - exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço; ou

II - fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Salientamos que estas são práticas previstas no âmbito dos contratos administrativos estaduais – inclusive, no caso de vigilante, é obrigatório o treinamento específico. Assim, não vislumbramos óbice legal neste dispositivos, entretanto, consideramos que a reprodução pode ser dispensada, pois não há necessidade de lei para tanto.

Seguidamente, o artigo 4º :

Art. 4º Os Poderes, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista devem entender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços benefícios



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



oferecidos aos seus servidores, tais como atendimento médico, ambulatorial, local adequado de trabalho, banheiros e de refeição destinado aos seus servidores, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

Deste, informamos que é permitida a utilização da mesma infraestrutura disponível para os servidores – como banheiros e, caso o órgão ou entidade possua, refeitório. A propósito, os terceirizados utilizam dos mesmos equipamentos de informática oferecidos aos servidores, sendo que não há distinção do local de trabalho.

Da referência ao atendimento médico e ambulatorial, informamos que a matéria exige análise e discussão junto a Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS), haja vista a necessidade de verificação dos parâmetros.

Em relação ao artigo 5º :

Art. 5º Os contratos terceirizados de prestação de serviços reservarão o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos postos de trabalho para profissionais acima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sem distinção de porte físico e gênero e qualquer outra forma de discriminação, atendida à qualificação profissional necessária.

§ 1º Os editais de licitação conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o caput durante toda a execução contratual.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Quando a empresa que presta serviços públicos, nos locais que estabelece o art. 1º dessa Lei, perder seu contrato de licitação para continuidade dos serviços ou houver algum tipo de rompimento, deve informar claramente aos trabalhadores que estão ocupando esses postos de trabalho, para que tenham ciência da substituição e troca no contrato de prestação de serviços.

§ 4º A nova empresa que assumir a prestação dos serviços deve garantir estabilidade mínima aos profissionais que ocupam postos de serviço, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 5º Caso a nova empresa não respeite a estabilidade mínima fixada no parágrafo anterior deverá indenizar o trabalho ocupante do posto de serviço, pelo mesmo período.

**Primeiramente, oportuno se faz considerar que os contratos de terceirização são regidos pelo direito do trabalho com complemento do direito administrativo. Nesse escopo, tratando-se de direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratação, compete privativamente à União legislar a respeito destes.** Por sua vez, a competência para legislar sobre direito administrativo, em geral, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

Desta feita, em sucinta análise, depreende-se que o artigo padece de constitucionalidade ao legislar sobre a reserva de vagas com base na idade. Além disso, o caput teria que ser reescrito, a fim de especificar alguns critérios, a exemplo de como seria a previsão do percentual mínimo de 10% (dez por cento), isto é, sob o total de postos do lote ou por item.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Quanto ao § 3º, a redação expressa um dever à Contratada, o qual, por sua vez, já é previsto nos contratos administrativos estaduais. Portanto, mais uma vez, compreendemos que não há necessidade de previsão legal nesse sentido.

Os §§ 4º e 5º são inviáveis, encarece os contratos administrativos e altera as planilhas de custos já estabelecidas. Não tem como a Administração pública fazer esta exigência de estabilidade ao fim do contrato, os custos atualmente já incluem provisões de rescisão, portanto, impossibilita a nova contratada não poder contratar novas pessoas, caso necessário.

Em continuidade, o artigo 6º:

Art. 6º Os contratantes devem exigir periodicamente a entrega de planilhas que contenham a informação das datas de reciclagem dos profissionais que atuam nos locais de trabalho, bem como, o recibo de pagamento realizado pela empregadora para a empresa responsável pela certificação do curso.

Ressaltamos que nem todos os postos de serviços terceirizados precisam de reciclagem. Assim, esse tipo de exigência pode constar nos editais de licitação, com a respectiva definição de quais postos demandam reciclagem – portanto, não há necessidade de lei.

Ademais, da exigência da certificação do curso, entendemos que é passível; no entanto, acreditamos que essa questão reflete uma ingerência, pois, exigir comprovante de pagamento do curso da Contratada para a empresa que ela contratou, bastaria o próprio certificado, pois as contas da empresa ficam para a própria empresa cuidar.

Sobre o artigo 7º :

Art. 7º A empresa prestadora de serviços, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada, conforme prevê atual legislação federal em vigor.

No âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial, sendo que é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter "intuitu personae" dos contratos administrativos. De todo modo, no geral, não cabe a subcontratação nos contratos de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva.

Por sua vez, os artigos 8º e 9º fazem menção à disciplina aplicada nos seguintes casos:

Art. 8º Nos contratos de prestação de serviços em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei federal nº 8.666, de 2 de junho de 1993.

Art. 9º O recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores contratados para a prestação de serviços a terceiros observa o disposto no art. 31 da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Uma vez que tratam unicamente da reprodução de dispositivos federais, sem qualquer inovação no ordenamento jurídico estadual, mais uma vez não avistamos necessidade desta previsão em lei.

Finalmente, o artigo 10 assim dispõe:

**Art. 10** Os contratos em vigência serão adequados aos termos desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir da vigência.

Nota-se que o dispositivo não informa como será procedida a adequação em relação aos contratos em andamento, quiçá considera quaisquer providências, podendo o prazo imposto se tornar inexecutível pela Administração.

Em conclusão, salientamos que o conteúdo previsto neste projeto de lei pode ainda ser estudado e vir a ser pauta de ato normativo desta Secretaria de Estado da Administração, observadas as questões legais e administrativas pertinentes. Portanto, esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos manifesta-se contrária ao prosseguimento do projeto de lei. (grifamos)

Por oportuno, ressalta-se, uma vez mais, que a análise realizada por esta Secretaria de Estado da Administração restringe-se ao exame acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), cabendo à Procuradoria Geral do Estado a observância quanto à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

Não obstante, pontua-se que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de bons propósitos, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto nos artigos 32 e 71, da Constituição Estadual, haja vista que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que consiste nos atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao respectivo poder. .

Entretanto, ressalta-se que, conforme explanado pela DGLC, o conteúdo previsto na proposta legislativa pode ainda ser estudado e vir a ser pauta de ato normativo desta Pasta, observadas as questões legais pertinentes.

Ante o exposto, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), compreende-se que, diante da ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado (art. 2º, da CRFB), o Projeto de Lei nº 0400.2/2021 contrariedade o interesse público, razão pela qual impõe-se a adoção de providências no sentido de obstar o seu prosseguimento.

### **III – Conclusão:**

Em face do exposto, compreende-se que o Projeto de Lei nº 0400.2/2021 contraria o interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), razão pela qual impõe a adoção de providências no sentido de obstar o seu prosseguimento.

É o parecer.

**À consideração superior.**

Florianópolis, *data da assinatura digital*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**Elisângela Strada**  
Procurador do Estado de Santa Catarina



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **CA207OS6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ELISANGELA STRADA** em 17/12/2021 às 14:00:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTU5XzlyMTc2XzlwMjFfQ0EyMDdPUzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022159/2021** e o código **CA207OS6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*Processo nº SCC 22159/2021  
Interessado(a): Casa Civil*

**DESPACHO**

Acolho o Parecer nº 1837/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estabelecidos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **F3X7G8I7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 17/12/2021 às 14:35:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTU5XzlyMTc2XzlwMjFfRjN0c4STc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022159/2021** e o código **F3X7G8I7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0400.2/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria